



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20222906300458 BPM 19.150
RECURSO : OFÍCIO Nº 019.150
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : ROTA OESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

VOTO

O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a saída da mercadoria constante do DANFE vinculado à NFe 30543, emitido em 27/07/2022, processado no comando: 20223050226032, Fronteira/Sefin /RO, neste Posto Fiscal, em 05/08/22, destinada a consumidor final não contribuinte, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), por ocasião da saída do bem, na forma das letras "a" a "c" do inciso I da Cláusula 2ª e da Cláusula 5ª, ambos do Conv. ICMS 236/2021, sem, no entanto, efetuar referido recolhimento. Infringiu, portanto, à Legislação Tributária. **DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.150.000,00 X 5,5% = R\$ 63.250,00(ICMS a recolher).**

Foram indicados como infringência Art. 273 c/c Art. 270, inciso I, letras "a" a "c"; Art. 275, todos do Anexo X do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. Multa da penalidade o Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96. Período 07/08/2022 a 07/08/2022.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R\$ 63.250,00
MULTA	R\$ 56.925,00
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 120.175,00

O sujeito passivo foi intimado em 21/09/2022 teve ciência via postal por A.R. (fl.10), com base no artigo 112, inciso II da Lei 688/96.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Apresentou Defesa Tempestiva alegando em síntese:

Dos Fatos:

O auto de inflação nº 20222906300458, refere-se a cobrança de DIFAL não contribuinte sobre a NF-e de venda nº 30543, emitida em 27/07/2022 no valor R\$ 1.150.000,00 pela empresa Rota Oeste Máquinas LTDA., domiciliada no estado de Mato Grosso, para o cliente MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES EIRELI, domiciliado no estado de Rondônia.

Do Pedido:

O Convenio ICMS nº 236/2021, dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, segue:

Cláusula primeira: Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste convênio.

O cliente MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES EIRELI é inscrito no cadastro de contribuinte do estado de RO, na IE nº 00000001645374, portando a cobrança do DIFAL Não contribuinte para a Rota Oeste é indevida.

Diante do exposto acima solicitamos o cancelamento do auto de inflação nº 20222906300458.

Em anexo segue documentação comprobatórias:

- NF-e de Venda nº 30543;
- Cadastro do Sintegra do cliente MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES EIRELI;
- SPED FISCAL do cliente MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES EIRELI, comprovando o lançamento e recolhimento do DIFAL entrada referente a NFe 30543;
- Notificação da SEFIN/RO contra o cliente MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES EIRELI cobrando o mesmo ICMS DIFAL;

O julgador singular, após análise das provas constantes nos autos, proferiu decisão e julgou IMPROCEDENTE o auto de infração e declarando INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 120.175,00.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo, mantendo-se silente.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

O sujeito passivo, Rota Oeste Máquinas e Equipamentos Ltda., do estado de Mato Grosso, vendeu 01 máquina recapeadora de asfalto em operação interestadual (NFE nº 30543), para a Madecon Engenharia, consumidor final não contribuinte em Rondônia, sem comprovar o devido recolhimento do Diferencial de alíquota do imposto entre a alíquota interna do estado de Rondônia e a alíquota interestadual da presente operação (17,5% - 12% = 5,5%).

Destarte, a demanda, tal como posta a apreciação por este Egrégio Tribunal, é de fácil, ou seja, não se vislumbra qualquer grau de dificuldade, mormente porque o douto julgador singular ao apreciar o mérito da questão constatou a existência de prova documental incontestada de quitação do valor cobrado do ICMS- DIFAL pela na escrita fiscal da MADECON, destinatária do bem. Vide:

“... Todavia, como podemos comprovar no documento, anexo a Defesa, arquivo “Operações próprias EFD.pdf” – Registros Fiscais da Apuração do ICMS – op. Próprias, do mês 07/2022, da escrita fiscal da MADECON, destinatária, o valor cobrado do ICMS-DIFAL de R\$ 63.250,00, Ajustes a Débito, foi pago e integra o valor do Total de Ajustes a Débito de R\$ 88.680,44...”

Ad argumentandum tantum, referente a outra tese defensiva trazida à baila, igualmente, comungo dos argumentos jurídicos proferido na r. decisão que as refutou. Vide:

3.1. A empresa MADECON, destinatária da mercadoria nesta operação interestadual, é contribuinte no estado de Rondônia, CAD/ICMS nº 164537-4, porém, nesta operação funcionava como consumidora final, não-contribuinte, pois a mercadoria constante da NFE citada acima, uma máquina recuperadora de asfalto, iria integrar o seu ativo permanente, e não seria adquirida como insumo (Vide Súmula 432 do STJ). Por isso, não procede o argumento da Defesa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em suma, por tudo que dos autos consta, vislumbro que restou comprovado que o sujeito passivo efetuou operação interestadual com mercadorias destinadas a contribuinte, comprovado o lançamento e recolhimento do diferencial de alíquota em relação ao ativo imobilizado referente a NFe 30543, na SPED/FISCAL da empresa destinatária.

Ante exposto, conheço do Recurso de Ofício para ao final negar-lhe provimento, no sentido de manter incólume a r. decisão singular que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração, portanto, INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 120.175,00.

É como VOTO!

Porto Velho-RO, 06 de fevereiro de 2025.

Juarez Barreto Macedo Junior
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222906300458 - E-PAT: 019.150
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 019.150
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ROTA OESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 007/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO DE RONDÔNIA (EC 87/15) – INOCORRÊNCIA** – Restou comprovado que o sujeito passivo efetuou operação interestadual com mercadorias destinadas a contribuinte, comprovado o lançamento e recolhimento do diferencial de alíquota em relação ao ativo imobilizado referente a NFe 30543, na SPED/FISCAL da empresa destinatária. Infração ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Juarez/Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator